



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2015.

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a alínea “b” do inciso I do artigo 251, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), visando à adoção do voto aberto em deliberações de plenário referentes à licença para instauração de processo criminal contra parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. A alínea “b”, inciso I, do artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 -

I -

b - oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao deputado envolvido ou a seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o respectivo Projeto de Resolução, que será submetido à deliberação do plenário, pelo voto aberto da maioria dos seus membros, até a primeira sessão seguinte ao recebimento”. (NR).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer a modalidade de voto aberto em deliberações de plenário referentes à licença para instauração de processo criminal contra parlamentar, disciplinada pelos artigos 250 e 251, incisos I a V, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde atualmente vigora o voto secreto.

Os referidos dispositivos aludem aos casos de prisão em flagrante por crime inafiançável de deputado no exercício do mandato, circunstância na qual a autoridade responsável deverá encaminhar a Casa os respectivos autos, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de crime de responsabilidade, para que seja dado início à apuração pela Mesa Diretora.

De acordo com a atual regra regimental, a solicitação ou os autos do flagrante será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que, entre outras ações, deverá oferecer parecer prévio sobre a manutenção ou não da prisão, mediante projeto de resolução que deverá ser submetido à deliberação do plenário pelo voto secreto da maioria dos seus membros.

A Constituição da República de 1988, seguindo uma tradição constitucional brasileira, estabelece como regra o sistema de votações abertas, admitindo a votação secreta apenas em circunstâncias muito excepcionais. Em deliberações de extrema importância, com, por exemplo, o processo de *impeachment* de Presidentes da República, a votação é aberta. O costume, no entanto, de um modo geral, no ordenamento brasileiro, é de publicidade das votações legislativas.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, a votação secreta no parlamento apenas continuou a ser admitida somente para a eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas e na apreciação de nomes de autoridades para exercer funções públicas, como embaixadores, diretores do Banco Central, de Agências Reguladoras, do Conselho de Defesa do Contribuinte (CADE), do Procurador-Geral do Ministério Público e de Ministros de Tribunais Superiores.

Muito embora a questão da utilização do voto secreto em votações dentro do parlamento seja tema que desperta opiniões discordantes, existe um entendimento cada vez mais consolidado de que o direito ao voto secreto deve ser assegurado apenas ao eleitor, que é o titular do poder, e não ao seu representante, titular de um poder delegado. Dentro dessa lógica, aqueles que recebem delegação do cidadão para legislar em seu nome, não devem ter direito a votarem secretamente.

A possibilidade do voto secreto para parlamentares, salvo raras exceções, tem servido apenas para reforçar o senso comum daqueles que veem a Casa Legislativa com integrante de uma “cultura do segredo”, onde as decisões são tomadas sem levar em conta o verdadeiro interesse coletivo e os princípios da transparência e publicidade dos atos, inerentes à gestão pública, não são observados.

O voto secreto impede qualquer possibilidade de avaliação, pelo cidadão, outorgante do mandato, das ações praticadas e do comportamento dos seus representantes no exercício do mandato, minimizando o controle social e a transparência do processo decisório.

Assim, ante o exposto, e dado à extrema relevância da presente proposição, rogamos aos nobres pares pelo apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

DEPUTADO José Carlos Aleluia

DEM/BA

APAT/2015/NOV/02/15